

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025.

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

*Processo nº 3015976-17.2025.8.19.0001*

*5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do  
Rio de Janeiro*

**“MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA”**



MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA  
CNPJ sob o nº 07.316.498/0001-45

FILIAL 01  
CNPJ sob o nº 07.316.498/0006-50

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>2. A MSHS</b> .....	<b>5</b>
2.1. TRAJETÓRIA EMPRESARIAL.....	5
<b>3. FATORES ECONÔMICOS</b> .....	<b>7</b>
3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL	7
<b>4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES</b> .....	<b>8</b>
4.1. CREDORES CONCURSAIS .....	8
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	9
4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	10
4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	10
4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....	11
4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS .....	11
4.2.1. CREDORES ADERENTES.....	11
4.3. CREDORES APOIADORES .....	12
<b>5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>13</b>
5.1. MEIOS ADOTADOS PELA MSHS .....	13
5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS .....	15
5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS .....	16
5.1.2.1. ALIENAÇÃO DA UNIDADE DE NEGÓCIO CAMAÇARI - BA (“UPI BA”) e/ou ALIENAÇÃO INTEGRAL DAS ATIVIDADES DA MSHS (“UPI INTEGRAL MSHS”)	17
5.1.2.2. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (“BENS DISPONÍVEIS”)	18
<b>6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES</b> .....	<b>19</b>
6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES .....	20
6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.....	20
6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO.....	21
6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO .....	21
6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO .....	23
6.1.5. QUITAÇÃO .....	23
6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	24
6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS	24
6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	25
6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	26
6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....	26
6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS.....	27
6.6. CREDORES APOIADORES .....	28
<b>7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART. 53, II)</b> .....	<b>29</b>
<b>8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III)</b> .....	<b>29</b>
<b>9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III)</b> .....	<b>29</b>
<b>10. DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>11. ANEXOS AO PRJ</b> .....	<b>31</b>

ANEXO A – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ).....	31
ANEXO B – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS .....	31

# 1. INTRODUÇÃO

**MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ/MF nº 07.316.498/0001-45, sede à Avenida Rio Branco, nº 20, PV 12, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-000; com **FILIAL** inscrita no CNPJ/MF nº 07.316.498/0006-50, sita à Rua Francisco Drumond, nº 41, Andar 1, Sala 104, Ed. Macedo, Centro, Camaçari, BA, CEP 42.800-063.

Consoante as razões expostas na petição inicial, MSHS ingressou em 08/10/2025 com Pedido de Recuperação Judicial distribuído à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 3015976-17.2025.8.19.0001.

Atendidos os pressupostos legais esculpido nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), restou deferido o processamento da recuperação judicial em decisão datada de 04/11/2025, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo como profissional responsável o Dr. Augusto Alves Moreira Neto, e-mail [admjud@gomesdemattos.com.br](mailto:admjud@gomesdemattos.com.br) e telefones 3231-7717 e 98491-5538, com escritório na Avenida Almirante Barroso nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro, não tendo havido ainda a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LRF.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, marco regulatório do sistema concursal brasileiro, busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,*

*promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial consiste em um documento pelo qual a Recuperanda apresenta as razões que ensejaram o pedido de recuperação judicial, bem como quais serão os meios que pretendem adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontram, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, a Recuperanda traz aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido à aprovação dos credores mediante assembleia ou aprovação por meio de termos de adesão na forma do art. 56-A da LRF.

## **2.A MSHS**

### **2.1. TRAJETÓRIA EMPRESARIAL**

A MSHS Brasil Engenharia Ltda., originalmente constituída em março de 2005 sob a razão social PP Engenharia Ltda., nasceu em um cenário de reestruturação do setor elétrico brasileiro, voltando-se desde o início à prestação de serviços técnicos de alto valor agregado para empreendimentos de geração de energia elétrica.

Nos primeiros anos, concentrou-se na manutenção de motores a combustão interna e na operação de usinas termelétricas (UTES), ampliando gradativamente sua atuação para áreas complementares, como montagem eletromecânica, controle de insumos e desenvolvimento de projetos executivos.

A consolidação ocorreu entre 2012 e 2015, período em que firmou contratos de grande porte com Engevix e Wärtsilä do Brasil, expandindo-se para diversos estados e fortalecendo sua reputação pela qualidade técnica e capacidade operacional.

Após superar uma crise pontual em 2017, decorrente do encerramento simultâneo de contratos relevantes, a empresa retomou o crescimento ao celebrar contrato com a Petrobras (UTE Arembepe/BA), o que marcou nova fase de expansão.

Em 2018, a MSHS Inc. (EUA) adquiriu 65% do capital social da PP Engenharia, formalizando a transformação para MSHS Brasil Engenharia Ltda. e introduzindo práticas modernas de governança e gestão corporativa. Nesse mesmo ano foi inaugurada a filial de Camaçari/BA, que se tornou base estratégica de operações.

Nos anos seguintes, a MSHS firmou contratos expressivos com a Petrobras e consolidou sua presença no setor marítimo e offshore, passando a representar fabricantes internacionais como Bergen Engines (Noruega), Anglo Belgian Corporation – ABC (Bélgica) e Alamarin-Jet Oy (Finlândia), o que reforçou sua credibilidade técnica e a inseriu em uma rede global de suporte e fornecimento autorizado.

A partir de 2020, a empresa enfrentou restrições financeiras causadas por fatores externos e imprevisíveis, como os reflexos da pandemia da Covid-19, a volatilidade do mercado energético e a rescisão unilateral de contratos por parte de grandes clientes, resultando em desequilíbrio de caixa e comprometimento da liquidez.

Ainda assim, a MSHS preserva ativos operacionais essenciais, corpo técnico qualificado e parcerias estratégicas que sustentam sua relevância no setor de energia e marítimo.

Diante desse histórico de quase duas décadas de atuação, a Requerente recorre ao instituto da Recuperação Judicial para reestruturar seu passivo, reequilibrar a estrutura financeira e

assegurar a continuidade de uma atividade empresarial viável, estratégica e socialmente relevante.

### 3. FATORES ECONÔMICOS

#### 3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

A situação econômico-financeira da MSHS Brasil Engenharia Ltda. não decorre de má gestão, mas de uma sucessão de fatores externos e imprevisíveis que impactaram severamente seu fluxo de caixa e a sustentabilidade operacional.

O primeiro marco foi a pandemia da Covid-19, que paralisou contratos em execução, reduziu drasticamente a receita e gerou altos custos trabalhistas e rescisórios.

Na sequência, entre 2020 e 2021, ocorreram rescisões unilaterais de contratos estratégicos com a Petrobras, relativos à manutenção industrial e operação de UTEs, que exigiram grandes investimentos sem o correspondente retorno, comprometendo o equilíbrio financeiro.

Em 2021, houve a saída da MSHS Inc. (EUA) do quadro societário e a recompra das quotas pelo sócio brasileiro (26%) – **já quitadas**, e pela Tesouraria da empresa (39%), operação essencial para assegurar a continuidade das atividades, mas que gerou dívida de USD 300.000,00, ainda em fase de amortização.

Em 2022, o contrato da UTE Termomacaé, estimado em R\$ 33 milhões, gerou prejuízo acumulado superior a R\$ 2 milhões, levando ao seu encerramento no mesmo ano. Mais recentemente, em agosto de 2025, a rescisão do contrato com a UTE Shopping da Bahia, que representava receita mensal de aproximadamente R\$ 500 mil, agravou a falta de liquidez e gerou novos custos rescisórios.

A empresa também se encontra diante do término previsto, em dezembro de 2025, do direito de uso da marca “MSHS”, circunstância que, se concretizada, pode influenciar seu

posicionamento competitivo e o relacionamento com fornecedores internacionais anteriormente consolidados por meio das parcerias com Bergen Engines (Noruega), ABC Engines (Bélgica) e Alamarin-Jet (Finlândia).

A Recuperanda já se mobiliza para preservar tais parcerias junto à sua futura nova marca e fortalecer sua atuação no mercado, buscando também novas parcerias comerciais e a manutenção de canais estratégicos de fornecimento internacional, de modo a assegurar continuidade operacional e competitividade no segmento.

Atualmente, a MSHS enfrenta restrição de capital de giro e descompasso entre receitas e obrigações, em razão de: (i) saldo remanescente da recompra societária; (ii) defasagem do ciclo de recebíveis do setor marítimo/offshore; (iii) custos rescisórios recentes; (iv) necessidade de regularização de débitos com fornecedores; e (v) readequação da marca e reposicionamento comercial.

Ainda assim, a empresa mantém viabilidade econômica e operacional, sustentada por equipe técnica qualificada, ativos essenciais preservados e parcerias comerciais relevantes.

A recuperação judicial, portanto, constitui o instrumento necessário para restabelecer o equilíbrio financeiro e assegurar a continuidade de uma atividade empresarial viável e estratégica.

## **4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES**

### **4.1. CREDORES CONCURSAIS**

A Recuperanda apresenta nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados e aqueles de microempresas e empresas de pequeno porte.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (08/10/2025), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, §3º e §4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

#### **4.1.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS**

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, igualdade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer, o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação da empresa e acarretando a sua decretação de falência.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (Evento 01 – “Doc. 23” ou ANEXO24, complementado pelo Evento 16 - ANEXO3), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pela Recuperanda. Tais valores somam o montante de R\$ 4.306,86 (quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos) referente a 2 (dois) credores.

Assim, os créditos tidos como “controversos”, ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante a Justiça do Trabalho, objeto

de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratar de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento “Doc. 33” do Evento 01, dos autos da Recuperação Judicial.

#### **4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Não há credores listados nessa classe.

Entretanto, ainda que não haja créditos relacionados, por conservadorismo, a Recuperanda apresenta condições de pagamento à eventuais credores que venham a habilitar créditos revestidos de garantias reais, conforme definição do art. 41, inciso II da LRF.

#### **4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somam 12 (doze) credores no montante de R\$ 2.765.969,24 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, conforme constante na relação de credores anexada à petição inicial (Evento 01 – “Doc. 22” ou ANEXO24, complementado pelo Evento 16 - ANEXO3).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nos autos desta Recuperação Judicial no documento “Doc. 33” do Evento 01, dos autos da Recuperação Judicial.

#### **4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, que somam 8 (oito) credores no montante de R\$ 329.406,09 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos), conforme relação que acompanha a petição inicial (Evento 01 – “Doc. 22” ou Anexo24, complementado pelo Evento 16 - ANEXO3).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento “Doc. 33” do Evento 01, dos autos desta Recuperação Judicial.

#### **4.2. CREDORES EXTRAJUDICIAIS**

Além do crédito de natureza fiscal/tributários, a Recuperanda não apresenta em seus controles financeiros credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da LRF.

Conforme exigido no art. 51, inciso X da LRF, o passivo fiscal da Recuperanda foi relacionado no processo de recuperação judicial no documento de Evento 16 – “ANEXO4”).

##### **4.2.1. CREDORES ADERENTES**

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas para o pagamento de Credores Quirografários (Classe III), de acordo com o item 6.4,

independentemente da origem do crédito detido. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcurais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcurais deverão manifestar-se expressamente, por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta petição, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme Item 5.1, dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcural, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

#### **4.3. CREDORES APOIADORES**

Os credores apoiadores são quaisquer credores titulares de créditos relacionados nas Classes II (garantia real), III (quirografários) e IV (MEs e EPPs) que mantiverem o fornecimento à Recuperanda, seja de crédito, produtos ou serviços após a homologação do plano de recuperação judicial, concedendo condições de pagamento nos termos deste PRJ, de acordo com a demanda da Recuperanda, que estará desobrigada a qualquer contratação, ainda que atendidas as condições estabelecidas.

Para fins de melhor enquadramento, os credores apoiadores serão divididos em duas classes:

- i) credores apoiadores fornecedores; e

ii) credores apoiadores financeiros.

O credor apoiador deverá se cadastrar junto à Recuperanda, enviando e-mail para o endereço recuperacaojudicial@mshsbrasil.com.br que deve conter a razão social completa, CNPJ, e-mail e telefone para contato, especificando ainda o tipo de fornecimento que está apto a realizar.

## **5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*(...)*

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 18 (dezoito) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

### **5.1. MEIOS ADOTADOS PELA MSHS**

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser

adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, a MSHS pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas mediante

- (i) a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** e/ou **alienação de UPI** e das obrigações vencidas ou vincendas;
- (ii) **possibilidade de alienação de ativos** para alavancar a entrada de recursos financeiros que serão utilizados para liquidar antecipadamente os créditos sujeitos à recuperação, nos exatos termos e condições estabelecidos neste PRJ, bem como viabilizar a necessidade de capital de giro da MSHS.
- (iii) **possibilidade de reestruturação da identidade empresarial**, mediante revisão de seu posicionamento estratégico no mercado, o que poderá envolver alteração de razão social, atualização do nome fantasia e eventuais medidas de rebranding.
- (iv) **viabilidade de abertura a novos investidores e à negociação de participação societária**, seja parcial ou integral, como forma de reforçar o capital de giro, atrair expertise operacional e ampliar o acesso a novos nichos e cadeias de fornecimento, contribuindo para a sustentabilidade de longo prazo das atividades.

A Recuperanda poderá constituir uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), destinadas à captação de recursos financeiros para liquidação antecipada de créditos sujeitos à recuperação judicial e para reforço do capital de giro, contribuindo para a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações assumidas no presente plano.

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pelos credores, eventual alienação de UPI(s) poderá ser realizada após o encerramento da recuperação judicial, observadas as regras aplicáveis previstas na Lei nº 11.101/2005.

Cumprido destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a disponibilidade econômica e operacional da Recuperanda.

A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados os meios de Recuperação Judicial.

### **5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.*

*(...)*

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira da MSHS, a Recuperanda necessita que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), eventualmente daqueles com garantias reais (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma parcial ou conjunta:

- (i) Concessão de carência para início dos pagamentos;

- (ii) Aplicação de deságio ao crédito concursal;
- (iii) Parcelamento dos valores devidos; e
- (iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

### **5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS**

A Recuperanda poderá promover a alienação de bens e ativos, inclusive bem imóvel e/ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI) como mecanismos de pagamento aos credores e/ou aceleração/antecipação do cronograma de parcelamento disposto no item 6.

O inciso XI, XVI E XVIII, do art. 50 da LRF estabelece claramente essa possibilidade:

***Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:***

*(...)*

***XI – venda parcial dos bens;***

*(...)*

***XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;***

*(...)*

***XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou***

***não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.***

As possibilidades de alienação de bens e ativos aqui tratadas seguirão os ditames do art. 47 da LRF, servindo como meio de saneamento das operações e atividades remanescentes da Recuperanda.

#### **5.1.2.1. ALIENAÇÃO DA UNIDADE DE NEGÓCIO CAMAÇARI - BA (“UPI BA”) e/ou ALIENAÇÃO INTEGRAL DAS ATIVIDADES DA MSHS (“UPI INTEGRAL MSHS”)**

Considerando prioritariamente o pagamento dos credores concursais, como instrumento de possível aceleração/antecipação dos pagamentos a ser avaliado sobre os aspectos de viabilidade econômica e operacionais pela MSHS, fica a recuperanda autorizada a promover a alienação de parcela ou mesmo a integralidade de suas atividades por meio da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI” ou “UPIs”).

Por solicitação da recuperanda ao Juízo, após ouvido o Administrador Judicial, poderá ser constituída e posta à venda, através do recebimento de propostas fechadas dirigidas ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 142, V, da LRF, as seguintes Unidades Produtivas Isoladas (UPIs):

- **UPI BA** - envolve a estrutura, as atividades da unidade de negócios de Camaçari – BA da MSHS, vinculadas ao CNPJ nº 07.316.498/0006-50, incluindo os contratos por ela firmados, bem como seus recursos necessários/indispensáveis;
- **UPI INTEGRAL MSHS** - envolve a estrutura, as atividades da unidade de negócios de toda a sociedade recuperanda, incluindo os contratos por ela firmados, bem como seus recursos necessários/indispensáveis de sua matriz e filial, nos termos do art. 50, inciso XVIII da LRF.

A solicitação da recuperanda para alienação de qualquer UPI acima descrita deverá ser acompanhada de descrição detalhada de bens, atividades, contratos, licenças, recursos e informações de mercado, que comporão a UPI objeto de alienação, bem como laudo contendo sua avaliação.

Tendo em vista que a avaliação das referidas UPIs deverá levar em conta principalmente os contratos existentes à época da alienação, não se mostra útil a elaboração de avaliação nesta oportunidade tendo em vista que é provável que não reflita a realidade existente quando da solicitação, se for o caso, de eventual alienação ao juízo competente.

A decisão judicial que determinar a alienação de qualquer das UPIs a pedido da recuperanda estabelecerá o dia, hora e local de abertura das propostas, que poderão ser entregues ao cartório do Juízo da Recuperação judicial, sob recibo.

A distribuição do produto de eventual alienação de qualquer das UPIs será destinada à recomposição do capital de giro e/ou pagamento aos credores concursais, detalhada na proposta de pagamento aos credores (Item 6), deverá ser deduzida de eventuais impostos diretos e indiretos, custos de anúncios, publicações bem como quaisquer outras despesas assumidas pela recuperanda e inerentes à alienação.

A alienação de qualquer das UPIs será livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do(s) respectivo(s) arrematante(s) em quaisquer obrigações das recuperandas, na forma do art. 60, § único e art. 141, II, ambos da LRF, bem como art. 133, §1º, do CTN, observado o disposto neste aditivo e no artigo 50, §1º da LRF.

#### **5.1.2.2. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (“BENS DISPONÍVEIS”)**

De forma exposta no item 5.1.2.1 acima e considerando prioritariamente o pagamento dos credores concursais, como instrumento de possível aceleração/antecipação dos pagamentos, a

ser avaliado sobre os aspectos de viabilidade econômica e operacionais pela MSHS, fica a recuperanda autorizada a promover a alienação de veículos, máquinas e equipamentos, oportunamente selecionados e não essenciais às atividades da recuperanda, assim denominados “BENS DISPONÍVEIS”.

Por solicitação da recuperanda ao Juízo, após ouvido o Administrador Judicial, poderá ser constituída e posta à venda, nos termos do art. 142, V, da LRF os BENS DISPONÍVEIS indicados, a fim de antecipar o pagamento dos credores concursais.

A solicitação da recuperanda para alienação dos BENS DISPONÍVEIS deverá ser acompanhada com descrição detalhada, bem como a respectiva avaliação de cada um.

A distribuição do produto de eventual alienação da UPI será destinada à recomposição do capital de giro e/ou pagamento dos credores concursais, detalhada na proposta de pagamento aos credores (Item 6), deverá ser deduzida de eventuais impostos diretos e indiretos, custos de anúncios, publicações bem como quaisquer outras despesas assumidas pela recuperanda e inerentes à alienação.

A alienação dos referidos bens será livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do(s) respectivo(s) arrematante(s) em quaisquer obrigações da recuperanda, na forma do art. 60, § único e art. 141, II, ambos da LRF, bem como art. 133, §1º, do CTN, observado o disposto neste aditivo e no artigo 50 §1º da LRF.

## **6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES**

A Recuperanda apresenta nos itens seguintes o plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

## **6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES**

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no “Quadro Geral de Credores” (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito e impugnações de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

### **6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS**

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica novação de todos os créditos sujeitos, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando a Recuperanda e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras

obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas, as obrigações e execuções de seus fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica da(s) recuperanda(s) em desfavor dos sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

### **6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO**

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio de PIX, transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, valendo o comprovante de PIX, ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentadas da Recuperanda e/ou Administrador Judicial.

### **6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO**

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão “credenciar” as respectivas contas bancárias, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, através do e-mail recuperacaojudicial@mshsbrasil.com.br, com confirmação de envio, informando:

- (i) nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
  - a. instituição bancária;
  - b. número da agência;
  - c. número da conta corrente para depósito.
- (iv) procuração assinada com certificado digital ou com firma reconhecida para os casos em que o credor se fizer representar por advogada (o) ou outra(o) representante.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Petições juntadas ao processo de recuperação judicial ou processos de habilitação ou impugnação de crédito não serão consideradas pela Recuperanda para fins de credenciamento e pagamento, nos termos desta cláusula, devendo o credor encaminhar as informações via e-mail acima informado.

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto à(s) recuperanda(s) para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá à recuperanda iniciar o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do Item 6.1.5. deste PRJ.

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, inclusive da comunicação apresentada à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

#### **6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO**

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista, será a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

#### **6.1.5. QUITAÇÃO**

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a MSHS, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra a MSHS, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

## **6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho (Classe I) serão pagos nos seguintes termos:

- i) Pagamento inicial: Pagamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observado o disposto no art. 54 da LRF e limitado ao valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial, será pago em 1(uma) parcela com vencimento em 30 (trinta) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à MSHS.
- ii) Pagamento do crédito remanescente: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, superior ao valor do Pagamento Inicial, receberão, além do referido valor, um pagamento complementar, deduzido o Pagamento Inicial, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada uma, no montante de 1% (um por cento) do valor do saldo remanescente, sendo a primeira em 2 (dois) meses a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória, pelo juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), limitado ao valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial da MSHS.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não sofrerão correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização/correção.

### **6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS**

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.2. (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais<sup>1</sup> vinculados aos processos trabalhistas, realizados pela Recuperanda para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via SISBAJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

### **6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Não há créditos relacionados nesta classe, entretanto, os titulares detentores de garantia real porventura reconhecidos, serão pagos nos mesmos termos da Classe III (quirografários), ou seja, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de 0,084% do valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial, cada, observado o disposto no art. 54 da LRF e limitado ao valor do crédito habilitado, tendo início em 30 (trinta) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à MSHS.

---

<sup>1</sup> Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (08/10/2025) e serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% ao ano, limitado a 1,5% ao ano a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à MSHS.

#### **6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Os detentores de créditos (Classe III) quirografários serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de 0,083% do valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial, cada, observado o disposto no art. 54 da LRF e limitado ao valor do crédito habilitado, tendo início em 30 (trinta) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à MSHS.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (08/10/2025) e serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% ao ano, limitado a 1,5% ao ano a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial e concessão da recuperação judicial à MSHS.

#### **6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Os titulares de créditos detentores de créditos de (Classe IV) Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais de 0,83% do valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial, cada, observado o disposto no art. 54 da LRF e limitado ao valor do crédito habilitado, tendo início em 30 (trinta) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à MSHS.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (08/10/2025) e serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% ao ano, limitado a 1,5% ao ano a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial e concessão da recuperação judicial à MSHS.

### **6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS**

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.4. (deságio, carência, prazo e correção).

Depósitos Judiciais, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pela Recuperanda para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar

favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

## **6.6. CREDORES APOIADORES**

Os credores apoiadores, conforme definição da Cláusula 4.3 acima, estarão aptos ao recebimento de seus créditos nos termos das Cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5 acima, e, em complemento, como bonificação pela manutenção do fornecimento, seja de crédito, produtos ou serviços, a cada fornecimento, além do valor efetivamente devido pela Recuperanda um percentual do crédito habilitado na presente recuperação judicial, como forma de aceleração do pagamento do crédito concursal habilitado, após a competente publicação da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da homologação judicial à MSHS.

A aceleração dos pagamentos aos credores apoiadores se dará da seguinte forma:

i) Credor apoiador fornecedor

A cada nova contratação, haverá a bonificação do montante de 2% (dois por cento) para fornecimentos, sobre o valor da nota fiscal emitida pelo credor apoiador fornecedor, deduzindo-se tal bonificação dos valores a serem pagos pela Recuperanda.

O valor da bonificação acima fica limitado ao valor habilitado na presente recuperação judicial, deixando o referido credor de recebê-la quando alcançado o valor total habilitado.

Aos credores apoiadores não se aplicam as condições de deságio previstas nos itens 6.3, 6.4 e 6.5 acima, podendo alcançar, na medida dos fornecimentos realizados e necessariamente demandados pela Recuperanda, o valor integral do crédito concursal.

Caso o credor apoiador deixe, por qualquer razão, de efetuar o fornecimento, o pagamento como previsto nesta cláusula será interrompido.

## **7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)**

A Ledercorp Consultoria e Assessoria foi contratada pela Recuperanda para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, conforme “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representada no ANEXO A deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez da MSHS e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, fazem a consultoria acreditar que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

## **8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)**

Da mesma forma, o “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representado no ANEXO A deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

## **9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)**

A Recuperanda instrui o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio da MSHS, representados no ANEXO B.

## **10. DISPOSIÇÕES FINAIS**

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) vinculam à MSHS e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela

Assembleia Geral de Credores (AGC) ou Termos de Adesão, na forma do art. 56-A da LRF.

A aprovação pela AGC ou mediante Termos de Adesão, respectiva homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma do art. 59 da LRF, ficando a Recuperanda autorizada a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constringências já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho, tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se

deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial ou, então, as consequências previstas na LRF pelo descumprimento.

A MSHS poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a MSHS e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento da MSHS, desde que esteja cumprindo as obrigações constantes do PRJ, nos termos do art. 61 da LRF.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

## **11. ANEXOS AO PRJ**

**ANEXO A – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)**

**ANEXO B – Avaliação de bens e ativos**

MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA  
CNPJ sob o nº 07.316.498/0001-45

FILIAL 01  
CNPJ sob o nº 07.316.498/0006-50

FERNANDO  
RODRIGUES  
ALCAIDE:90090411749

Assinado de forma digital por  
FERNANDO RODRIGUES  
ALCAIDE:90090411749  
Dados: 2025.12.12 18:38:59  
-03'00'